

RECURSO Nº , DE 2016
(Do Sr. JHC)

Recorre da Decisão da
Presidência que determinou a
devolução do Requerimento de
Instituição de CPI nº 25/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Nos termos do artigo 35, §2º do Regimento Interno, **RECORRO** da Decisão da Presidência que determinou a devolução do Requerimento de Instituição de CPI nº 25/2016, para que, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, a matéria seja apreciada pelo Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se na espécie de Requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto mediato – tal como descrito na peça vestibulo – seria a investigação da relação entre o banco BTG Pactual, outrora capitaneado pelo empresário André Esteves, que terminou sendo detido por suposto envolvido em uma tentativa de obstrução da justiça, por ocasião de gravação de declarações do ex-senador Delcídio do Amaral, como notoriamente sabido.

Dezesseis dias após apresentação do Requerimento, eis que a Presidência da Casa, ocupada interinamente pelo vice-presidente Waldir Maranhão publicou virtualmente no último dia 7 sua decisão de devolver a este

parlamentar, autor principal, o Requerimento de Instituição de CPI nº 25/2016. A decisão se fundamenta em dois pontos, a ausência de número suficiente de apoiantes e a não caracterização de fato determinado apto a justificar a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais enfrente a seguir.

Causou espécie o fato de que a análise das assinaturas que apoiam o requerimento ter demorado 16 (dezesesseis) dias, dado que a análise de RCPs apresentados à Mesa não costuma levar mais do que dois dias.

Como se demonstrará amiúde, a Decisão do eminente Presidente Interino não subsiste (**Doc. 01**), seja pelos seus fundamentos, que não resiste ao confronto com a realidade apresentada pelo Requerimento, porquanto instruídos com as assinaturas necessárias à sua apresentação e com Fato Determinado que, além de delimitado, apresenta-se com a relevância necessária a demandar a intervenção da Câmara Legislativa, seja pela ausência de publicação do ato, o que o torna nulo de pleno direito, e, portanto, incapaz de surtir os efeitos esperados.

Senão veja-se:

1 – Da Preliminar de Nulidade Por Ausência de Publicidade

Ressabe-se que um dos requisitos de eficácia dos Atos Administrativos, e assim se enquadra a Decisão ora hostilizada, é a publicidade.

Nesse norte, não se pode olvidar que o Constituinte Originário, sabedor da necessidade de tornar a Administração Pública tão eficiente quanto possível, alçou o princípio da publicidade ao *caput* do artigo 37 da Carta¹, cujo rol principiológico funciona como bússola a toda e qual atuação administrativa.

A doutrina, a turno seu, irmana-se ao Constituinte, porquanto é remansosa a importância desse princípio para qualquer ato que

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

emane do Administrador. Nessa linha, busca-se no escólio de José Afonso da Silva² singela – porém eloquente – lição sobre o temário:

"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Vai mais longe, citando o inesquecível Hely Lopes Meirelles, ao dele colher: *"Enfim, a "publicidade, como princípio da administração pública [diz Hely Lopes Meirelles], abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..."*³

Desdenha-se de maiores dissertações sobre ao assunto, porquanto sua relevância para o ordenamento jurídico pátrio é imposta de maneira didática pela Carta.

Dada à sua relevância, a publicidade é um requisito eficácia aos atos administrativos, consoante ressabido e bem pontuado pelo insuperável Hely Lopes Meirelles⁴:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. *Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*"^{grifou-se}

Nestas quadras, o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados, faz repousar, nas atribuições do Presidente, além da análise dos aspectos formais do Requerimento de Criação da CPI – o que será alhures enfrentado -, a *obrigação* de fazer publicar no Diário Oficial da Câmara dos Deputados as "matérias referentes à Câmara" (alínea "a", inciso V, artigo 17).

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653

³ ob. Cit. pág. 654

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, 2006, pág. 94

Ainda abordando o Regimento, tem-se que esse Diploma excepciona as matérias que não serão publicadas no Diário, consoante previsto no §5º do artigo 98:

Regimento Interno

Art. 98. O Diário da Câmara dos Deputados publicará a ata da sessão do dia anterior, com toda a seqüência dos trabalhos.

...

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. *As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.*^{grifou-se}

Por óbvio, e por não se tratar de “informação de caráter reservado”, evidente que a Decisão aqui guerreada deveria ter circulado no Diário Oficial da Câmara dos Deputados, sob pena de a inobservância dessa necessidade tornar o ato nulo e ineficaz.

Para fins de demonstração da evidente *omissão* quando ao *dever* de dar publicidade ao Ato, junta-se ao presente Recurso os Diários Oficiais da Câmara que circularam após o dia 07/01/2016 (**Doc. 02**), de onde se vê que em nenhum deles há a publicação – e necessária publicização – do ato ora esgrimado⁵.

⁵ **REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REEXAME DE NOTAS - FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO COATOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** A publicidade do ato é indispensável no Estado Democrático para possibilitar o contraditório e a ampla defesa. (Apelação / Reexame Necessário 13134/2005, DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/05/2005, Publicado no DJE 06/06/2005) (TJ-MT - REEX: 00131344420058110000 13134/2005, Relator: DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/05/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2005)

Assim, antes de adentrar no mérito da delgada Decisão, requesta-se, preliminarmente, o reconhecimento de sua nulidade ante à ausência de publicidade, porquanto tal proceder viola a ordem constitucional, notadamente a *cabeça* do artigo 37 da Carta da Primavera.

2 – Do Mérito Recursal

2.1 – Do Atendimento à Exigência De Apoioamento Mínimo

A própria Decisão exarada pelo Vice-Presidente no Exercício da Presidência, reconhece que nas 19 (dezenove) folhas anexadas ao Requerimento constavam 177 (cento e setenta e sete) assinaturas válidas de apoioamento àquele, como bem se vê, também, da reprografia da documentação que instrui o pedido vestibular do RCP 25/2016 (**Doc. 03**).

Nesse norte, e para uma melhor didática-processual, transcreve-se o trecho da Decisão atacada que sintetiza tal entendimento:

"A partir da quinta folha, o introito da lista de assinaturas se limita a descrever "Criação da CPI do BTG-Pactual", sem a sintética identificação dos fatos que constituirão objeto da investigação parlamentar, o que compromete a certeza que deve estar presente quando da análise de satisfação dos requisitos formais necessários à criação de uma CPI, já que traz dúvidas quanto a real correspondência entre a manifestação do parlamentar e a proposição a que se presta apoio."

Dentre as folhas apresentadas, as quatro primeiras, na ordem de apresentação, que não necessariamente representa a ordem de coleta das assinaturas, possuem a ementa onde está descrito o fato determinado a ser investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito cuja criação se almeja, estando então, seus signatários, reconhecendo seu apoioamento irrestrito à esta análise, o que foi aceito pela Decisão da Presidência em Exercício.

Nas 15 (quinze) folhas seguintes consta a ementa "CPI do BTG PACTUAL", sem a descrição detalhada do fato específico. Uma vez que a assinatura das folhas que apresentam o fato específico, restringem a este fato o apoioamento ali declarado a assinatura dessas 15 (quinze) folhas em que se solicita apoioamento a uma CPI do BTG Pactual, pelo mesmo princípio, representam a concordância de seus signatários com a formação do colegiado,

independentemente da caracterização específica escrita do fato determinado pelo requerente, declarando, desta forma, seu apoio irrestrito à criação de uma CPI do BTG Pactual ou, de outra forma, não haveria o parlamentar subscrito tal requerimento, cabendo a este a missão de conhecer o que sua assinatura referenda, neste caso, a criação de uma CPI do BTG Pactual.

Não há, por parte da Mesa, a divulgação das folhas de assinatura apresentadas anexas a outros Requerimentos de Criação de CPI – RCP’s, não havendo, portando, subsídio para a possível fundamentação da necessidade de explicitação, folha a folha, do fato determinado por completo para a validade das assinaturas anexadas, comportamento que notoriamente não é utilizado pela Mesa em outras proposições os parlamentares apresentam, quando necessária a colheita de apoio – *ex vi* a criação de uma Frente Parlamentar ou mesmo apresentação de Proposta de Emenda à Constituição - PEC.

Em Direito, consagrou-se a máxima *a maiori, ad minus*, é dizer: “quem pode mais, pode menos”, que – para além de dúvida – aplica-se ao caso concreto.

Com a concordância de um parlamentar de que seja criada a CPI do BTG Pactual sem a necessidade de explicitação de sua ementa - uma vez que o título já descreve o objeto, como a “CPI da UNE”, “CPI do DPVAT” e outras – é autorização suficiente para que se crie, dentre deste escopo, uma CPI que investigue especificidades deste Banco, como é apresentado na ementa do “requerimento principal”, a saber: investigar o banco de investimentos BTG-Pactual, sua ascensão e a relação com negócios do Governo, a prisão do seu principal sócio e Presidente, senhor André Esteves, e a possibilidade de influência em decisões de Estado e investigações criminais sigilosas.

Desta forma, não prospera o frágil e casuísta – *data venia* - argumento produzido pela Presidência Interina, cujo talante culminou com a desconsideração de 15 (quinze) das 19 (dezenove) folhas de assinaturas apresentadas que, por si só, contém número mais do que o necessário (171) para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, como se observa do quadro abaixo:

AFONSO FLORENCE – PT/BA	Em exercício
ALAN RICK – PRB/AC	Em exercício
ALBERTO FRAGA – DEM/DF	Em exercício

ALCEU MOREIRA – PMDB/RS	Em exercício
ALEX MANENTE – PPS/SP	Em exercício
ALEXANDRE LEITE – DEM/SP	Em exercício
ALIEL MACHADO – REDE/PR	Em exercício
ANA PERUGINI – PT/SP	Em exercício
ANDRÉ ADBON – PP/AP	Em exercício
ANGELIM – PT/AC	Em exercício
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME – PV/SP	Em exercício
ANTÔNIO JACOMÉ – PTN/RN	Em exercício
ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP	Em exercício
ARNALDO JORDY – PPA/PA	Em exercício
ASSIS CARVALHO – PT/PI	Em exercício
AUGUSTO CARVALHO – SD/DF	Em exercício
AUGUSTO COUTINHO – SD/PE	Em exercício
BACELAR – PTN/BA	Em exercício
BEBETO – PSB/BA	Em exercício
BENJAMIM MARANHÃO – SD/PB	Em exercício
BETINHO GOMES – PSDB/PE	Em exercício
BOHN GASS – PT/RS	Em exercício
BRUNO COVAS – PSDB/SP	Em exercício
CABO DACIOLO – PtdoB/RJ	Em exercício
CAIO NÁRCIO – PSDB/MG	Em exercício
CAPITÃO AUGUSTO – PR/SP	Em exercício
CARLOS HENRIQUE GAGUIM – PTN/TO	Em exercício
CARLOS MANATO – SD/ES	Em exercício
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	Em exercício
CÉLIO SILVEIRA – PSDB/GO	Em exercício
CELSO MALDANER – PMDB/SC	Em exercício
CHICO ALENCAR – PSOL/RJ	Em exercício
CHICO D'ANGELO – PT/RJ	Em exercício
CHICO LOPES – Pcdob/CE	Em exercício
COVATTI FILHO – PP/RS	Em exercício
CRISTIANE BRASIL – PTB/RJ	Em exercício
DANIEL COELHO – PSDB/PE	Em exercício
DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	Em exercício
DAVIDSON MAGALHÃES – PCdoB/BA	Em exercício
DÉCIO LIMA – PT/SC	Em exercício
DELEGADO ÉDER MAURO – PSD/PA	Em exercício
DIEGO GARCIA – PHS/PR	Em exercício
DOMINGOS SÁVIO – PSDB/MG	Em exercício
DR. JORGE SILVA – PHS/ES	Em exercício
DR. SINVAL MALHEIROS – PTN/SP	Em exercício
DUARTE NOGUEIRA – PSDB/SP	Em exercício
EDMILSON RODRIGUES - PSOL/PA	Em exercício
EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP	Em exercício

ELIZIANE GAMA – PPS/MA	Em exercício
ERIKA KOKAY – PT/DF	Em exercício
EIVELTON SANTANA – PEN/BA	Em exercício
EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES	Em exercício
EXPEDITO NETTO – PSD/RO	Em exercício
EZEQUIEL FONSECA – PP/MT	Em exercício
EZEQUIEL TEIXEIRA – PTN/RJ	Em exercício
FÁBIO SOUSA – PSDB/GO	Em exercício
FAUSTO PINATO – PP/SO	Em exercício
FERNANDO FRANCISCHINI – SD/PR	Em exercício
FERNANDO JORDÃO – PMDB/RJ	Em exercício
FRANCISCO CHAPADINHA – PTN/PA	Em exercício
FRANKLIN LIMA – PP/MG	Em exercício
GENECIAS NORONHA – SD/CE	Em exercício
GEORGE HILTON – PROS/MG	Em exercício
GIUSEPPE VECCI – PSDB/GO	Em exercício
GLAUBER BRAGA – PSOL/RJ	Em exercício
GONZAGA PATRIOTA – PSB/CE	Em exercício
HEITOR SCHUCH – PSB/RS	Em exercício
HELDER SALOMÃO – PT/ES	Em exercício
HENRIQUE FONTANA – PT/RS	Em exercício
IZALCI – PSDB/DF	Em exercício
JAIME MARTINS – PSD/MG	Em exercício
JAIR BOLSONARO – PSC/RJ	Em exercício
JEAN WYLLUS – PSOL/RJ	Em exercício
JERÔNIMO GOERGEN – PP/RS	Em exercício
JHC – PSB/AL	Em exercício
JOÃO CAMPOS – PRB/GO	Em exercício
JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA	Em exercício
JOÃO DANIEL – PT/SE	Em exercício
JOÃO RODRIGUES – PSD/SC	Em exercício
JORGE SOLLA – PT/BA	Em exercício
JORGINHO MELLO – PR/SC	Em exercício
JOSÉ AIRTON CIRIRLO – PT/CE	Em exercício
JOSÉ FOGAÇA – PMDB/RS	Em exercício
JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE	Em exercício
JOSÉ REINALDO – PSB/MA	Em exercício
JOSE STÉDILE – PSB/RS	Em exercício
JOSUÉ BENGTON – PTB/BA	Em exercício
JÚLIO DELGADO – PSB/MG	Em exercício
KEIKO OTA – PSB/SP	Em exercício
LAERTE BESSA – PR/DF	Em exercício
LEANDRE – PV/PR	Em exercício
LELO COIMBRA – PMDB/ES	Em exercício
LEO DE BRITO – PT/AC	Em exercício

LEONARDO MONTEIRO – PT/MG	Em exercício
LEOPOLDO MEYER – PSB/PR	Em exercício
LUCIANA SANTOS – PCdoB/CE	Em exercício
LUCIANO DUCCI – PSB/PR	Em exercício
LUIS TIBÉ – PtdoB/MG	Em exercício
LUIZ CLÁUDIO – PR/RO	Em exercício
LUIZ COUTO – PT/PB	Em exercício
LUIZIANNE LINS – PT/CE	Em exercício
MAJOR OLÍMPIO – SD/SP	Em exercício
MANDETTA – DEM/MS	Em exercício
MARCELO BELINATI – PP/PR	Em exercício
MARCO TEBALDI – PSDB/SC	Em exercício
MARCON – PT/RS	Em exercício
MARCOS ROTTA – PMDB/AM	Em exercício
MARGARIDA SALOMÃO – PT/MG	Em exercício
MARIA HELENA – PSB/PR	Em exercício
MARIANA CARVALHO – PSDB/RO	Em exercício
MARX BELTRÃO – PMDB/AL	Em exercício
MAURO PEREIRA – PMDB/RS	Em exercício
MAX FILHO – PSDB/ES	Em exercício
MIGUEL HADDAD – PSDB/SP	Em exercício
MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO – DEM/SP	Em exercício
MOSES RODRIGUES – PMDB/CE	Em exercício
NELSON MARCHEZAN JÚNIOR – PSDB/RS	Em exercício
NEWTON CARDOSO JR – PMDB/MG	Em exercício
NILSON LEITÃO – PSDB/MT	Em exercício
NILTO TATTO – PT/SP	Em exercício
ODORICO MONTEIRO – PROS/CE	Em exercício
ORLANDO SILVA – PCdoB/SP	Em exercício
OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR	Em exercício
OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	Em exercício
PADRE JOÃO – PT/MG	Em exercício
PAULÃO – PT/AL	Em exercício
PAULO FOLETTO – PSB/ES	Em exercício
PAULO PIMENTA – PT/RS	Em exercício
PEDRO CUNHA LIMA – PSDB/PB	Em exercício
PEDRO UCZAI – PT/SC	Em exercício
PEPE VARGAS – PT/RS	Em exercício
POMPEO MATTOS – PDT RS	Em exercício
PR. MARCO FELICIANO – PSC SP	Em exercício
PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA – PSD PR	Em exercício
PROFESSOR VICTÓRIO GALLI – PSC MT	Em exercício
PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE – DEM TO	Em exercício
PROFESSORA MARCIVANIA – PCdoB AP	Em exercício

ROBERTO FREIRA – PPS SP	Em exercício
ROCHA – PSDB AC	Em exercício
RODRIGO MARTINS – PSB PI	Em exercício
RÔNEY NEMER – PP DF	Em exercício
RUBENS BUENO – PPS PR	Em exercício
SÁGUAS MORAES – PT MT	Em exercício
SANDES JÚNIOR – PP GO	Em exercício
SANDRO ALEX – PSD PR	Em exercício
SÉRGIO VIDIGAL – PDT ES	Em exercício
SEVERINO NINHO – PSB PE	Em exercício
SIBÁ MACHADO – PT AC	Em exercício
SILVIO TORRES – PSDB SP	Em exercício
SÓSTENES CALVALCANTE – DEM RJ	Em exercício
SBTENENTE GONZAGA – PDT MG	Em exercício
TAKAYAMA – PSC/PR	Em exercício
TONINHO WANDSCHEER – PROS PR	Em exercício
VALMIR ASSUNÇÃO – PT BA	Em exercício
VALMIR PRASCIDELLI – PT SP	Em exercício
VANDERLEI MACRIS – PSDB SP	Em exercício
VICENTE CANDIDO – PT SP	Em exercício
VICENTINHO – PT SP	Em exercício
VITOR LIPPI – PSDB SP	Em exercício
VITOR VALIM – PMDB CE	Em exercício
WALDENOR PEREIRA – PT BA	Em exercício
WALDIR MARANHÃO – PP MA	Em exercício
WALNEY ROCHA – PEN RJ	Em exercício
WASHINGTON REIS – PMDB RJ	Em exercício
WELLINGTON ROBERTO – PR PB	Em exercício
WILSON FILHO – PTB PB	Em exercício
WLADIMIR COSTA – SD/PA	Em exercício
ZÉ CARLOS – PT MA	Em exercício
ZÉ GERALDO – PT PA	Em exercício
ZÉ SILVA – SD/MG	Em exercício
ZECA DO PT – PT/MS	Em exercício
NEWTON CARDOSO JR – PMDB/MG	Em exercício
NILSON LEITÃO – PSDB/MT	Em exercício
NILTO TATTO – PT/SP	Em exercício
ODORICO MONTEIRO – PROS/CE	Em exercício
ORLANDO SILVA – PCdoB/SP	Em exercício
OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR	Em exercício
OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	Em exercício
PADRE JOÃO – PT/MG	Em exercício
PAULÃO – PT/AL	Em exercício
PAULO FOLETTTO – PSB/ES	Em exercício
PAULO PIMENTA – PT/RS	Em exercício

PEDRO CUNHA LIMA – PSDB/PB	Em exercício
PEDRO UCZAI – PT/SC	Em exercício
PEPE VARGAS – PT/RS	Em exercício
POMPEO MATTOS – PDT RS	Em exercício
PR. MARCO FELICIANO – PSC SP	Em exercício
PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA – PSD PR	Em exercício
PROFESSOR VICTÓRIO GALLI – PSC MT	Em exercício
PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE – DEM TO	Em exercício
PROFESSORA MARCIVANIA – PCdoB AP	Em exercício
ROBERTO FREIRA – PPS SP	Em exercício
ROCHA – PSDB AC	Em exercício
RODRIGO MARTINS – PSB PI	Em exercício
RÔNEY NEMER – PP DF	Em exercício
RUBENS BUENO – PPS PR	Em exercício
SÁGUAS MORAES – PT MT	Em exercício
SANDES JÚNIOR – PP GO	Em exercício
SANDRO ALEX – PSD PR	Em exercício
SÉRGIO VIDIGAL – PDT ES	Em exercício
SEVERINO NINHO – PSB PE	Em exercício
SIBÁ MACHADO – PT AC	Em exercício
SILVIO TORRES – PSDB SP	Em exercício
SÓSTENES CALVALCANTE – DEM RJ	Em exercício
SBTENENTE GONZAGA – PDT MG	Em exercício
TAKAYAMA – PSC/PR	Em exercício
TONINHO WANDSCHEER – PROS PR	Em exercício
VALMIR ASSUNÇÃO – PT BA	Em exercício
VALMIR PRASCIDELLI – PT SP	Em exercício
VANDERLEI MACRIS – PSDB SP	Em exercício
VICENTE CANDIDO – PT SP	Em exercício
VICENTINHO – PT SP	Em exercício
VITOR LIPPI – PSDB SP	Em exercício
VITOR VALIM – PMDB CE	Em exercício
WALDENOR PEREIRA – PT BA	Em exercício
WALDIR MARANHÃO – PP MA	Em exercício
WALNEY ROCHA – PEN RJ	Em exercício
WASHINGTON REIS – PMDB RJ	Em exercício
WELLINGTON ROBERTO – PR PB	Em exercício
WILSON FILHO – PTB PB	Em exercício
WLADIMIR COSTA – SD/PA	Em exercício
ZÉ CARLOS – PT MA	Em exercício
ZÉ GERALDO – PT PA	Em exercício
ZÉ SILVA – SD/MG	Em exercício
ZECA DO PT – PT/MS	Em exercício

Total: 171

Assim, vê-se à toda evidência que o entendimento aqui guerreado lançou mão de uma inteligência casuísta inadequada e que não corresponde à praxe da Casa, além de carecer da necessária fundamentação regimental para sua adoção, daí porque a necessidade de se revisar a Decisão enfrentada pelo Recurso em tela.

2.2 – Da Impossibilidade de Análise de Mérito Por Parte da Presidência – Ausência de Atribuição Regimental – Decisão Que Se Sobrepõe ao “Direito da Minoria”

Quanto ao segundo ponto apresentado na Decisão, qual tenha sido: a não caracterização de fato determinado apto a justificar a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pondera-se, a uma, a evidente contradição consignada naquele decisório, porquanto é sustentado com a justificativa de que a prisão de André Esteves e os motivos que a sustentaram **é “fato concreto e determinado”** (Página 3 da decisão), mas “não pode ser caracterizado como fato de relevância nacional sobre o qual se deve debruçar uma CPI”, senão veja-se o seguinte trecho do *decisum* admoestado:

"Com base no que redigido na proposição, temos que a prisão do Senhor André Esteves e os motivos que a sustentaram, embora possa constituir fato concreto e determinado, não pode ser caracterizado, de forma isolada, como um fato de relevância nacional sobre o qual se deve debruçar uma CPI, pois, além de tudo, trata-se de fato específico submetido à jurisdição penal a cargo do Poder Judiciário.

(...)

Ora, a prisão de um dos maiores banqueiros do país, juntamente à prisão de um Senador da República em exercício, Delcídio do Amaral, então líder do governo de Dilma Rousseff, que juntos tramaram a fuga de um investigado da maior operação anticorrupção já realizada em nossa nação não constitui fato de relevância nacional? De se questionar qual seria, então, o fato de relevância nacional.

Além disso, ao se imiscuir na análise de mérito quanto à relevância do fato determinado, o Eminentíssimo Presidente Interino extrapolou sua

competência, porquanto suas atribuições se restringem à publicação, acaso verificados os pressupostos regimentais, ou sua devolução, em caso contrário.

Por evidente, portanto, que o arbítrio do qual lançou mão a Decisão atacada ofende linearmente o direito da minoria, notadamente porque os “requisitos regimentais” – a saber: requerimento apoiado por um terço dos membros para investigar “fato determinado” – foram atendidos.

Nessa linha, é a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, consoante demonstrado pelo *leading case* a seguir reproduzido em seu aspecto nodal, cuja lavra pertenceu ao decano naquele colegiado, Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito

sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito." (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006.) Vide: MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.^{grifou-se}

Na mesma linha:

*“Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. **A norma inscrita no art. 58, § 3º, da CR destina-se a ensejar a participação ativa das minorias***

parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo

de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria CR outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.” (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) Vide: MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006. grifou-se

No mesmo sentir:

"A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e

instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no art. 58 da CB/1988." (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, DJ de 20-4-2007.)

Como se vê, a Decisão aqui combatida carece da necessária sustentação constitucional, legal ou mesmo regimental. Ao revés: da forma como colocada, representa flagrante ofensa à ordem estabelecida pela Carta Constitucional, como bem entendido pelo Pretório Excelso.

Finalizando o presente tópico, pondera-se que é justamente esse tipo de proceder – ao sabor de eventuais casuísmos – que alimenta a intensa *judicialização* dos atos e ações da Câmara dos Deputados, submetendo esta Casa Parlamentar à tutoria do Supremo Tribunal Federal, mesmo em matérias que, diante da didática dos textos que as regulam, deveria ser levada a feito pela Câmara sem maiores traumas; ou por outra: ao deliberadamente agir *contra legem* – em sentido amplo – a Câmara se apequena em relação ao Poder Judiciário, subvertendo o princípio de *checks and balances* previsto pela Constituição de 1988.

2.3 – Lapsos Temporais

Mais adiante, sustenta-se o seguinte argumento:

“A genérica vinculação da projeção comercial do Banco BTG-Pactual a supostos favorecimentos do Poder Público também carece da precisão exigida para que se possa justificar a instalação de uma CPI, pois não atende à orientação fundamental que norteia a análise de requerimentos como o da espécie, que é o da delimitação dos fatos a serem investigados tanto do prisma substancial, que se situa no plano das ações pessoais e/ou institucionais suspeitas de ilicitude, como do temporal, que diz com o período em que essas ações tiveram lugar,

